



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°125/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°27/2023 - Obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos na rede pública de ensino municipal

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando orientação jurídica acerca de proposta legislativa (Projeto de Lei n°27/2023), que sugere a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município.

O presente projeto possui origem parlamentar.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSTA - LEGITIMIDADE

2.1.1 Como dito acima, o projeto em apreço objetiva obrigar que as instituições da rede pública de ensino municipal realizem, pelos menos uma vez ao ano, exames oftalmológicos nos alunos matriculados nas mesmas, com a incumbência para os médicos indicarem os procedimentos pertinentes a cada caso.

O município arcaria com os custos da medida.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, muitos alunos que frequentam as escolas públicas apresentam dificuldades no aprendizado em virtude dos problemas visuais, muito destes desconhecidos pelos estudantes, uma vez que não possuem condições financeiras para arcar com o custo do diagnóstico para detecção do problema.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, o autor do projeto propõe que o Poder Público seja mais participativo e atuante na prevenção desse tipo de problema de saúde pública, viabilizando aos alunos a realização gratuita dos exames oftalmológicos e arcando com eventuais procedimentos necessários ao tratamento de cada aluno.

Sobre o projeto, assim se manifestou o digno autor:

Nosso objetivo com esse Projeto de Lei é o de tornar cada vez mais participativo e atuante o Poder Público na prestação da saúde pública, além de se constituir em meio eficaz e preventivo para diminuir problemas decorrentes de dificuldades no aprendizado escolar.

Com tal medida estaremos auxiliando também na diminuição da evasão escolar, já que muitos alunos perdem o interesse em estudar, sem se detectar o verdadeiro motivo. Uma criança fora da escola, no futuro, custará mais caro ao Município do que um exame oftalmológico no presente.

Resumidamente, seria essa a ideia do autor.

2.1.2 Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de interesse público, uma vez que se ocupa da **saúde** dos estudantes da rede pública do município.

Dentro deste contexto, este departamento entende que a proposta legislativa em exame se mostra socialmente útil, pois proporcionará aos estudantes acesso gratuito ao exame oftalmológico, bem como ao tratamento pelo Sistema único de Saúde.

2.1.3 Tecnicamente, deve-se mencionar que a matéria da saúde pública se acha explicitamente dentro do rol de competências deste organismo legislativo, conforme pode-se perceber através do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Município, que dispõe o que segue:

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 INTERVENÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DOS ORGANISMOS VINCULADOS AO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO CUSTO DOS EXAMES

2.2.1 Muito embora a matéria se ache dotada de interesse público e se encontre dentro do rol de competências deste organismo, incumbe mencionar que o projeto, efetivamente, peca por intervir irregularmente nas atribuições dos organismos vinculados ao executivo.

Sobre a questão deve-se entender que, para ser posto em prática, necessariamente este projeto terá que ser conduzido pela **Secretaria de Saúde** do município, uma vez que seu conteúdo possui evidente vinculação àquela pasta administrativa. Esta situação significa, em outras palavras, que, sem a participação da Secretaria da Saúde local, o projeto não sairá do papel. Tal situação leva este departamento a concluir que o presente projeto, efetivamente, cria novas atribuições a organismo do executivo, o que se mostra latentemente irregular a membros do parlamento.

Sobre a questão, o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, preceitua que a capacidade para criar atribuições aos organismos do executivo é privativa do prefeito municipal:

Art.45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. Destacamos

2.2.2 A irregularidade também possui eco no campo jurisprudencial. Nesse sentido, deve-se dizer que a alteração da estrutura administrativa do poder público é uma das hipóteses vedada aos parlamentares pela jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que assim estabelece:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

Ou seja, apesar da jurisprudência entender lícita a propositura de lei de origem parlamentar que gere despesas, a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

lei torna-se inconstitucional a partir do momento que interfere na atribuição dos organismos da estrutura administrativa do município, tendo por consequência a usurpação da competência privativa do executivo.

Essa seria a ilegalidade do projeto.

2.2.3 Além da criação irregular de atribuições a organismos do executivo, a proposição também peca pela ausência de estimativa dos custos dos materiais necessários à realização dos exames oftalmológicos e de eventual contratação de servidores, vez que o artigo 6º do projeto dispõe que o Município arcará com as despesas. Veja-se:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A ausência de estimativa sobre os reais custos que serão gastos com a realização dos exames oftalmológicos não permite que os parlamentares, nem o prefeito municipal possam visualizar a extensão do que será possivelmente gasto com o programa sugerido pelo autor.

A necessidade da demonstração dos custos do programa possui fundamento na legislação fiscal (art.16, I e II, da LC nº101/00):

Art.16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos

Esta situação legalmente impede este departamento de reconhecer a regularidade do procedimento.

Considerando tais ponderações de cunho técnico, entende este departamento haver condições objetivas para a impossibilidade legal da tramitação da presente iniciativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A irregularidade do projeto é insanável, uma vez que o vício de origem não poderá ser corrigido.

Sinteticamente, era o que havia a ser dito.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente PL n°27/2023, que institui a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos aos alunos da rede pública de ensino é juridicamente inviável para tramitação nesta casa legislativa, eis que inobserva as normas legais pertinentes, em especial o texto do artigo 45, inciso IV, ambos da Lei Orgânica deste Município; artigo 16, incisos I e II, da LC n°101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e Tese n°917, do Supremo Tribunal Federal; muito embora se encontre de acordo com o artigo 11, inciso I, alínea 'a', da LOM.

Convidada a opinar sobre o projeto, o IBAM também manifestou-se pela inviabilidade (Parecer n°0950/23, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.n°200866